



## ANALISE E DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2020**

**OBJETO:** Registro de preços para futura contratação de empresa para prestar serviço de recapagem e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura, Assistência Social e Habitação e Educação e Cultura.

**IMPUGNANTE:** Jaqueline Peretto Me - CNPJ: 20.636.209/0001-53.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Jaqueline Peretto Me - CNPJ: 20.636.209/0001-53 ao edital do Pregão Presencial nº 59/2020, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para prestar serviço de recapagem e vulcanização de pneus dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura, Assistência Social e Habitação e Educação e Cultura.

### **DOS FATOS:**

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, para excluir as exigências constantes nas letras “a” e “b” do item 9.1.5 “Qualificação Técnica, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

### **DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Inicialmente, a Lei Federal nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ambiental do empreendimento”.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012, acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema: “Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

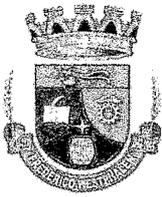
Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

A Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dispõe sobre o licenciamento ambiental e lista as atividades sujeitas ao licenciamento e contempla a atividade de “fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos”, no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme informações constantes no Anexo I, da Resolução.

Corroborando com o disposto na Resolução 237/97 - CONAMA, a Resolução nº 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, também traz a atividade de “fabricação de pneumático/ câmara de ar” e “recondicionamento de pneumáticos” no rol de atividades licenciáveis, conforme informações constantes no Anexo I.

Observa-se que é privativo de cada país estabelecer legislação própria referente ao licenciamento ambiental para a atividade objeto desta licitação, não havendo legislação Brasileira que obrigue os importadores a apresentar licença ambiental para comercialização de pneus.

Pode-se concluir que a exigência constante no edital para apresentação de Licença de Operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente do fabricante, se o produto for nacional,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

está em conformidade com a legislação vigente.

Do mesmo modo, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

O art. 10, inc. I, da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais".

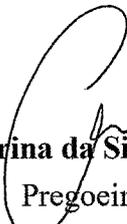
Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I, da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais".

Verifica-se que a atividade objeto deste pregão é passiva de inscrição no Cadastro técnico Federal conforme informação constante no art. 17-C, c/c anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81.

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Jaqueline Peretto Me, mantendo os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 17 de julho de 2020.

  
**Carina da Silveira**  
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020